



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.010117/2007-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.119 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** PRAIAS PAULISTAS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

RECURSO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO FISCAL.

Os presentes autos tiveram início com uma declaração de denúncia espontânea por parte do contribuinte. Eventual cobrança de diferença de tributos ou multa deve ser dirimida no âmbito da Unidade de Origem, com observância aos rito processual da Lei n. 9.784/99, que rege os processos administrativos no âmbito da administração pública federal.

Inexistindo lançamento de ofício, seja através de auto de infração, seja através de notificação de lançamento, mostra-se inaplicável as regras que regem o contencioso fiscal (Decreto n. 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.010117/2007-14

## Relatório

Trata o presente processo de uma **denúncia espontânea** (fls. 2-4), realizada em **10/10/2007**, na qual o contribuinte vem informar que procedeu o pagamento dos seguintes tributos em atraso:

- 1) CSLL, período de apuração: 31/03/2007 (doc.1);
- 2) COFINS, períodos de apuração: 31/03/2007, 30/04/2007 e 31/05/2007 (docs. 2, 3 e 4, respectivamente);
- 3) PIS, períodos de apuração: 31/03/2007, 30/04/2007 e 31/05/2007 (docs. 5, 6 e 7, respectivamente);
- 4) IRPJ, período de apuração: 31/03/2007 (doc.08)

Declara o contribuinte que efetuou o pagamento com o benefício trazido no art. 138 do Código Tributário, ou seja, o débito foi acrescido dos juros de mora, excluindo-se a multa moratória, isto porque o adimplemento foi realizado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Em **24/01/2008**, o contribuinte apresenta um **Reclamação Administrativa**, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.784/99, em face do recebimento de Termo de Intimação nº 01170798 de nov/2007 (fl.90), o qual efetiva a cobrança de diferenças relativas aos débitos confessados em DCTF e que foram objeto da denúncia espontânea supracitada.

Em sua reclamação, o contribuinte informa que não cometeu erro de preenchimento da DCTF e que não deve os valores cobrados na intimação. Requereu a procedência da Reclamação Administrativa, declarando-se a inexistência dos débitos em cobrança.

Em resposta à Reclamação Administrativa, a DIORT/DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (fl.250-264), indeferindo a petição de fls 1 a 2, relativa à exclusão da multa de mora no pagamento dos débitos nela listados.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 26/02/2008. Não se conformando com a decisão, em **26/03/2008** o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 268-280), no qual requer que seja reformada a decisão de 1º grau administrativo, no sentido de aplicar o benefício da denúncia espontânea conferida pelo art.138 do CTN.

Em seguida, consta Despacho da DICAT/DERAT/SP (fl. 485), devolvendo o processo para a equipe da DIORT, para análise da manifestação do contribuinte (“Recurso voluntário”) nos termos da Lei n. 9.784/99, uma vez que não cabe recurso voluntário por não se tratar de lançamento de ofício.

Ao receber o retorno do processo, a DIORT emitiu simples Despacho, no qual, em síntese, entende que o recurso interposto deveria ser recepcionado como recurso administrativo previsto na Lei n. 9.784/99, e como tal, o prazo para interposição do recurso seria de apenas 10 dias (art. 59 da Lei n.9.784/99), razão pela qual se mostrava intempestivo, e conclui:

Ora, tendo sido intimado da decisão em 26/02/2008 o contribuinte tinha somente até 07/03/2008 para apresentar o recurso de que trata o Art. 56. Tendo apresentado o "recurso voluntário" em 26/03/2008 este deve ser considerado **intempestivo**. Sobre os recursos intempestivos assim se expressa o Art. 63:

**"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:**

**I - fora do prazo;**

**(...)**

Entendo, portanto, que no caso concreto, não cabe a apreciação do "recurso voluntário", sequer pela Superintendência, ainda que se considere o disposto na Lei 9.784/99.

Retorne-se a EQCOB para que dê ciência ao contribuinte deste despacho e prossiga com a cobrança dos débitos a este processo relacionados. (grifei)

Ainda inconformado, o contribuinte impetrou mandado de segurança n. 2008.61.00.022473-0, contra o Delegado da DERAT/SP, através do qual o impetrante pretendeu obter ordem para que o recurso voluntário interposto fosse recebido perante o Conselho de Contribuintes. O Juiz deferiu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada recebesse o recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes (fls. 531-537).

Em razão da liminar deferida, o processo foi enviado ao Conselho de Contribuintes.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Primeiramente, há que se destacar que o recurso interposto pelo contribuinte foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força de liminar concedida em mandado de segurança.

Apesar de a decisão liminar ter sido proferida em Outubro de 2008, e não se ter notícia do andamento do processo, essa informação mostra-se irrelevante neste momento.

Isto porque a decisão determinou que o recurso fosse recebido pelo Conselho de Contribuintes, mas o exame de sua admissibilidade compete à Turma Julgadora.

Sendo assim, entendo que o presente processo não trata do contencioso administrativo fiscal, propriamente dito, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72. O litígio administrativo fiscal se inicia com a resistência do contribuinte, através do recurso de impugnação, contra pretensão do Fisco, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, ambos procedimentos realizados de ofício.

A impugnação é julgada pelas Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e da decisão proferida por este Órgão, cabe o recurso voluntário.

No caso em tela, os autos não tiveram início com procedimento de ofício por parte da autoridade fiscal, mas sim por iniciativa do contribuinte que efetivou denúncia espontânea de seus débitos. Logo, não se trata de uma pretensão resistida pelo contribuinte, de um contencioso fiscal, mas de mero procedimento administrativo que se submete ao regramento da Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo em geral da Administração Pública Federal.

Vê-se que o primeiro recurso interposto pelo contribuinte teve fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n.9.784/99, foi denominado de “Reclamação Administrativa” e dirigido ao Delegado da Receita Federal da Unidade de Origem que jurisdiciona o contribuinte. A reclamação foi devidamente analisada e decidida pela DIORT/SERAT/SP, por delegação de competência do Delegado.

Acrescente-se que o *recurso voluntário* é o recurso cabível em face de acórdão proferido em 1ª Instância por Turmas de Delegacias da Receita Federal de Julgamento, no âmbito do contencioso fiscal. Verifica-se que os presentes autos sequer passaram por uma Delegacia de Julgamento.

Com efeito, mostra-se acertada a decisão da Unidade de Origem que, em nome da formalidade moderada que rege os processos administrativos no âmbito federal, conheceu do “recurso voluntário” interposto pelo contribuinte e deu-lhe tratamento de recurso hierárquico, nos termos do art. 59 da Lei n. 9.784/99.

Logo, recebo o recurso apresentado pelo contribuinte, mas não conheço do mesmo, posto que não é competência do CARF julgar recurso hierárquico interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte (DERAT/SP).

### **Conclusão**

Por tudo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite